## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010441-06.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ELIZABETE APARECIDA DA CRUZ
Requerido: ROSANGELA PICHARILO MASSONI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos que experimentou em virtude de destelhamento no imóvel da ré e que atingiu o de sua propriedade.

Já a ré em contestação esclareceu que não teve responsabilidade pelo episódio porque ele derivou de caso fortuito ou força maior.

Assiste razão à ré.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, foi expedido ofício à Defesa Civil local solicitando informações que pudessem aclarar a situação posta a debate.

Em resposta, o relatório de fl. 28, acompanhado das fotografias de fls. 29/30, deixou claro que os fatos versados decorreram "de uma grande força de pressão de ar (ventos)" que culminou com o destelhamento parcial da construção da ré.

Consignou também que a cidade de São Carlos no mês de setembro/2014 sofreu "em diversas ocasiões a entrada de frente fria que ocasionou rajadas de ventos localizados de até 120 Km/h, o que bem poderia ocasionar esse tipo de destruição".

Por fim, e em face das dúvidas suscitadas pela autora quanto à qualidade dos serviços feitos no imóvel da ré, o relatório evidenciou a ausência de risco que dele pudesse decorrer.

Alia-se a essas considerações o fato das partes não demonstrarem interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 40 e 45).

O quadro delineado impõe a rejeição da

pretensão deduzida.

Conquanto seja certo o acontecimento trazido à colação, pelo que se pode apurar os resultados havidos derivaram de força maior consistente em ventos que refugiram da normalidade.

Aplica-se, portanto, à hipótese a regra do art. 393 do Código Civil, até porque não se apurou sequer por indício consistente que a ré tivesse de algum modo contribuído para a eclosão dos acontecimentos ou para o que restou apurado em seguida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA